



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.907339/2013-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3001-001.907 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 16 de junho de 2021
Recorrente ARMA FÁCIL INDÚSTRIA DE MÓVEIS E SERVIÇOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/03/2012

ALEGAÇÕES ESTRANHAS À LIDE. NÃO CONHECIMENTO

Não devem ser conhecidas as alegações de defesa que não guardam relação com a controvérsia debatida nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“O contribuinte acima identificado enviou o Pedido de Ressarcimento (PER) nº 18555.42151.231112.1.5.17-6435 (fls. 67 a 103), no qual pleiteia os créditos do Reintegra do 1º trimestre de 2012, no valor de R\$ 19.384,09.

O processamento eletrônico do pedido, manifestado no Despacho Decisório nº 078133415, de 04/03/2014, à fl. 54, reconheceu apenas parte do pedido no valor de R\$ 9.138,04, ante a identificação da inconsistência ‘Fabricante não consta do Registro de Exportação’, demonstrada no anexo intitulado PER/DCOMP Despacho Decisório - Análise de Crédito, às fl. 55 e 56.

O requerente tomou ciência da decisão em 17/03/2014, conforme o aviso de recebimento à fl. 62, e manifestou seu inconformismo em 01/04/2014, às fls. 2 a 4.

Em sua defesa, o contribuinte assevera haver verificado que o anexo dos Registros de Exportação (RE) foi informado incorretamente, produzindo tabela em

que corrige as associações. Nesta toada, invoca o princípio da verdade material e a possibilidade de retificação de ofício do pedido de ressarcimento em tela.”

A DRJ julgou a manifestação de inconformidade procedente em parte. O Acórdão n.º 08-46.392 não foi ementado

A DRJ admitiu créditos relacionados às notas fiscais cujos produtos de fato haviam sido produzidos pelo contribuinte, porém incorretamente informados no Registro de Exportação.

O contribuinte interpôs recurso voluntário, em que, em síntese, alega que os débitos que restaram em aberto, em razão da homologação parcial das compensações, estavam prescritos desde 29/05/17, pois transmitiu os PER/DCOMP em 27/04/12 e 29/05/12, respectivamente.

Entretanto, caso entenda-se que a contagem do prazo deve ser realizada a partir da data da protocolização da manifestação de inconformidade, o que ocorreu em 01/04/14, já estariam prescritos em 01/04/19.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

A recorrente consignou que, no PER original (final 8031), o total de créditos era de R\$ 21.302,88. Que foi então apresentado o PER retificador (final 6435), objeto da lide em discussão, o qual reduziu aquele montante para R\$ 19.384,09. E que restaram em aberto os débitos inicialmente compensados com a diferença verificada entre os totais dos créditos apontados no primeiro e no segundo PER, que monta a R\$ 1.918,79.

Ademais, confirmou o disposto na decisão recorrida que glosas de R\$ 2.351,70 não foram contestadas. Assim, os débitos que haviam sido indicados no DCOMP para compensação com este valor também estão em aberto.

Como as DCOMP correspondentes foram transmitidas em 27/04/12 e 29/05/12, entende que os citados débitos estão prescritos desde 29/05/17. Mas, caso esta turma entenda que o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da apresentação da manifestação de inconformidade, também configurar-se-ia a prescrição, porém, desta feita, em 01/04/19, pois a defesa foi protocolizada em 01/04/14.

Examino as alegações.

A legitimidade e a cobrança dos débitos indicados nas DCOMP não são objetos do presente litígio, que circunscreve-se à juridicidade do crédito derivado do Programa REINTEGRA e da compensação.

Vale mencionar ainda que os débitos relativos ao montante de R\$ 1.918,79 sequer figuram na DCOMP vinculada ao PER (final 6435) cujos créditos estão em julgamento.

Isto posto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira